

## ALIENAÇÃO PARENTAL: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### PARENTAL ALIENATION: VIOLATION OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' FUNDAMENTAL RIGHTS

Gabriela Oliveira Batista Carivali<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar a questão da alienação parental no sistema judiciário, examinando suas implicações legais, sociais e psicológicas, bem como as abordagens utilizadas pelos tribunais para prevenir e remediar casos de alienação parental em disputas de guarda e visitação. No decorrer deste artigo, o objetivo será descrever sobre a base da sociedade, que é a família, caracterizar o casamento e a união estável, a dissolução dos ciclos familiares, sejam provenientes de casamento ou de união estável, constitucionalizar o poder familiar acerca de seus princípios e do direito do filho à convivência de ambos os pais, tais como as modalidades de guarda, e no último tópico, analisar o fenômeno da alienação parental, sua caracterização, eventuais imperícias ao diagnosticar esse problema e como isso afeta a saúde mental da criança e/ou adolescente. O método utilizado foi o método sistêmico, analisando, investigando e compreendendo, sendo os principais autores dessa pesquisa, Maria Berenice Dias, Rolf e Ana Madaleno, e Ana Beatriz Lins Rêgo, sendo o objetivo averiguar a perícia nos casos em que existe a alienação parental, desfavorecendo o melhor interesse da criança e causando danos psicológicos e sociais, agredindo o princípio fundamental da criança que é o direito à saúde e à convivência familiar, tendo como fundamento pesquisas bibliográficas e análises em artigos científicos para apresentar os conceitos de família, matrimônio e separação, poder familiar, tipos de guarda e alienação parental.

1503

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Criança. Adolescente.

### INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um conteúdo pouco explicado no âmbito social, o que deixa crianças e adolescentes vulneráveis a essa prática. Com base nos altos índices de separação no Brasil, visa-se a proteção da criança e do adolescente para que não sejam vítimas desse abuso emocional, é importante a explanação e análise do assunto, necessitando-se da efetividade do direito à saúde e convivência familiar (MADALENO E MADALENO, 2017).

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

<sup>2</sup>Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação-PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019) Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999).

A presente temática tem como intuito compreender como o divórcio ou separação trazem consequências para a vida dos filhos, prejudicando o desenvolvimento psíquico e social dos infantes e as mudanças sociais que podem ser acompanhadas através dos resultados das pesquisas já realizadas, que foram se aprimorando ao longo dos anos, em uma perspectiva mais positiva em relação aos danos da separação dos genitores, além disso é necessário estar atento ao Princípio da Proteção Integral, que refere-se ao direito inalienável de todas as crianças à vida, ao desenvolvimento e à proteção. Isso envolve garantir que as crianças tenham acesso a cuidados de saúde adequados, educação, um ambiente seguro e oportunidades para crescer e se desenvolver plenamente (DIAS, 2017).

## 1. FAMÍLIA

Essa instituição que é a mais antiga e a mais difundida no mundo, o primeiro núcleo do ser humano, passou por grandes transformações na sociedade ao longo dos anos, e atualmente abrange várias percepções no que diz respeito à definição de família. A tradição vem perdendo espaço para a construção de laços afetivos de maneira mais sólida e livre, em detrimento da tradicionalidade, tornando os vínculos afetivos mais importantes que os laços de sangue, fazendo com que as pessoas se sintam naturalmente mais acolhidas (RÊGO, 2017).

1504

Nas famílias pré-modernas existia uma família dominada pelo patriarcado, em que o único modo de constituição familiar se dava através do matrimônio, o homem tinha todo o poder em relação às esferas políticas, sociais, religiosas e econômicas, cabendo à mulher um papel apenas de reprodutora, frisando a importância de sucessores masculinos, para dar sequência ao nome daquela família. Não era uma época em que a questão da afetividade se fazia presente nos relacionamentos tanto conjugais quanto de pais e filhos. Com o advento das famílias modernas faz-se necessário levar em consideração importantes eventos sociais como a Revolução Industrial, instituindo um sentimento de igualdade, que contribuiu para uma mudança no âmbito familiar, como a entrada da mulher no mercado de trabalho, começando a debater assuntos que antes eram do domínio apenas do homem, expandido sua participação na esfera econômica (DIAS, 2017).

Deste modo temos de um lado um conceito de desenvolvimento da família reforçado por padrões antigos que não mais se adequa aos dias de hoje, pois houve uma difusão das práticas sociais e jurídicas, e de outro, a alteração no que representa a família atualmente, onde o afeto é primordial, destacando que a família tem direitos e deveres. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, e no artigo 229 da Constituição Federal define

que é dever dos pais amparar, criar e educar os filhos menores não reprimindo e impondo um modelo de família ideal a ser seguido, mas protegendo e garantindo direitos a todos os membros da família, devendo existir uma rigorosa cautela quanto aos cumprimentos e aplicações das normas jurídicas (RÊGO, 2017).

E dentro do núcleo familiar encontram-se os filhos, que também possuem respaldos nas leis, de acordo com o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990):

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

No entanto, é fundamental reconhecer que a família não é uma entidade estática, mas sim dinâmica e em constante transformação, exigindo políticas públicas e sociais que promovam o fortalecimento dos vínculos familiares e o respeito à diversidade de arranjos familiares existentes em nossa sociedade.

## 2. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O casamento é uma instituição, uma união legal entre pessoas, podendo ser caracterizado como um contrato, onde a legitimidade se dá a partir do momento em que existe uma certidão de casamento, uma declaração por uma autoridade competente, havendo direitos e deveres dentro desse acordo, e alteração de estado civil. De acordo com o artigo 1511 do Código Civil brasileiro, o casamento se define como quando há a vontade de união, de um homem e uma mulher, com o objetivo de se constituir uma família, abrangendo deveres e direitos. Na atual conjuntura, e diante das novas modalidades familiares, de acordo com o art. 1º da resolução nº 175, de 14 de maio de 2013:

É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL, 2013).

No parágrafo IV do art. 1.566 do Código Civil, relata os deveres de ambos os cônjuges em relação aos filhos, sendo de responsabilidade deles a guarda, a educação e o sustento. No que se diz respeito à união estável, ela se encontra no artigo 1723 do Código Civil, que reconhece essa união entre pessoas, não se alterando o estado civil, pois não existe um estado civil específico para a união estável, podendo ser duradoura ou não e sua comprovação pode se dar por meio de contrato de cunho não obrigatório em cartório, apenas para garantir deveres e direitos de ambas as partes. A união estável tem um caráter mais liberal, não precisa-se de prazo para constituir-se uma união

estável. Nela prevalece o regime da comunhão parcial de bens, mas de acordo com o contrato estabelecido pode haver os mesmos direitos do pacto antenupcial (DIAS, 2017).

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável héterossexual ou homossexual ou ainda poliafetiva. (DIAS, 2017, p. 49).

### 3. DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 1571 do Código Civil faz jus à dissolução da sociedade conjugal, a separação atualmente é um instituto de direito subjetivo que competem às partes ou contraentes em realizar a opção de escolha entre separação, podendo esta ser judicial ou extrajudicial, ou podendo-se optar pelo divórcio, que de acordo com a Emenda Constitucional 66, enfraquece a instituição da separação transformando o divórcio como único modo de dissolução do matrimônio, sendo mais eficaz, pois deixa de necessitar de um prazo mínimo para a entrada nesse processo, colocando-se fim ao vínculo matrimonial, sendo incoerente o termo “dissolução da união estável”, por ser provinda da informalidade. A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515 de 1977) prevê a guarda compartilhada de filhos menores de idade em caso de divórcio (DIAS, 2017).

Com o advento da EC 66/10,<sup>1</sup> que tornou o divórcio um direito potestativo, desapareceu do panorama jurídico o instituto da separação e com ele a possibilidade de imposição de sanções pelo descumprimento dos deveres do casamento. (DIAS, 2017, p. 122).

1506

De modo geral, quando há a dissolução do casamento ou da união estável, o poder familiar não se altera, por mais que os pais não vivem mais juntos, ambos têm direitos e deveres para com seus filhos, mesmo que a o núcleo familiar não exista mais, não é retirado esse direito de nenhum dos genitores, pois a criança tem o direito da convivência familiar com ambos os pais, a relação dos pais não deve alterar as relações com os filhos. Durante esse processo de separação, o casal passa por uma fase de conflitos, sejam internos ou externos, intrapsíquicos e conjugais, a criança ou adolescente, como parte do núcleo familiar, acaba por fazer parte desses conflitos direta ou indiretamente (MADALENO E MADALENO, 2017).

Os genitores são uma referência para os filhos, além de o processo de divórcio começar a prejudicá-los pouco a pouco, no que se diz respeito ao afastamento de um dos genitores sendo o contato cotidiano prejudicado, também é um ensejo para uma eventual alienação parental. O casal deve procurar ajuda para conseguir efetuar esse processo de maneira mais amena (MADALENO E MADALENO, 2017).

Mesmo que seja difícil, é importante que ambos os cônjuges cheguem à uma solução quanto ao que seja melhor para o desenvolvimento da criança durante essa fase, para que o vínculo afetivo

não se perca com um dos genitores, é importante que o meio familiar perceba quando a criança está sendo afetada e quando há um descuido para com essa criança. Por outro lado, isso pode afetar bem mais um adolescente, alguns deles acabam tentando assumir responsabilidades adultas, buscando compensar a falta do outro genitor para o resto da família (MADALENO E MADALENO, 2017).

Em situação de coabitação dos pais, ambos são titulares do poder familiar e o exercem ao mesmo tempo, contudo, sobrevivendo a separação do casal, tradicionalmente, a guarda era atribuída de forma unilateral, com ampla tendência para a custódia materna, especialmente quando os filhos ainda tinham pouca idade. (MADALENO E MADALENO, 2017, P. 202).

#### 4. PODER FAMILIAR

O poder familiar se diferencia da guarda ou da tutela, é exercido pelos pais da criança, não existindo distinção entre filhos adotivos e legítimos, são deveres e direitos que os pais exercem sobre os menores. Os pais por serem as pessoas responsáveis pelos seus filhos, têm a responsabilidade não somente com a parte da criação, mas com a educação, o desenvolvimento moral e social, tanto dentro do núcleo familiar quanto do núcleo social, deve existir todo um cuidado em relação à integridade física e psíquica da criança. Antigamente o poder familiar era chamado de pátrio poder, de acordo com o Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916) (DIAS, 2017).

1507

Essa definição existiu porque quem exercia esse poder era o pai, o chefe da família, ele tomava decisões sobre os filhos, sobre a esposa e sobre o lar em si, a mulher de antigamente não tinha uma percepção cultural de direitos iguais. O poder familiar é exercido quanto à pessoa dos filhos, cuidados com a educação, moradia, desenvolvimento, e quanto aos bens dos filhos, mas de modo geral, é muito mais um poder afetivo que patrimoniais (DIAS, 2017).

Com o advento da nova Constituição Federal e o novo Código Civil, o poder familiar passou a ser direito e dever de ambos os genitores, tendo um caráter protetivo, mais afetivo e cuidadoso, visando sempre o bem estar física e cognitivo da criança ou adolescente. O poder familiar é considerado um *múnus público*, ou seja, é um dever instituído pelo Estado para os pais, previamente não se pode abrir mão do poder familiar, pois como foi visto anteriormente, a família é a base da sociedade, devendo ser protegida (RÊGO, 2017).

O poder familiar decorre da filiação, os menores são naturalmente incapazes de tomar suas próprias decisões, devendo esse papel ser assistido pelos pais. O artigo 1.634 do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram esse direito para ambos os genitores, por se tratar de direitos da personalidade da criança não se pode aliená-lo, seja de forma gratuita ou de forma

incômoda, nem renúncia-lo, salvo a algumas exceções como por exemplo em casa de guarda unilateral, ou quando o filho não é reconhecido por um dos genitores, caso ambos sejam incapazes a criança ficará aos cuidados de um guardião legal. Mesmo que haja o divórcio ou separação, o poder familiar continua sendo de ambos os pais, a quebra da relação conjugal, nem mesmo uma nova relação conjugal venha a acontecer, o vínculo do poder familiar não pode ser negado a um dos pais. Quando não há reconhecimento da paternidade, somente a mãe pode exercer o poder familiar, ou se ela for incapaz, é designado para um tutor, Os descumprimentos dos direitos e deveres dos pais, ou tutores legais, imputa crime de abandono, intelectual ou material (MADALENO E MADALENO, 2017).

Com a separação legal, de fato, de corpos ou o divórcio dos pais, assume o guardião a responsabilidade direta pela educação e formação dos filhos menores e deve assegurar à prole todos os cuidados materiais e afetivos necessários ao desenvolvimento de sua personalidade, cujos atos e diligências são inerentes ao poder familiar, porquanto esses poderes, na prática, passam a ser desempenhados de forma exclusiva pelo ascendente guardião, sendo outorgada a guarda unilateral, ou a ambos os genitores se a guarda for compartilhada, havendo na legislação vigente uma predileção pela guarda compartilhada, com especial atenção para a divisão do tempo de convivência dos pais em relação a seus filhos comuns, mas tendo sempre em vista as condições fáticas e os interesses da prole (CC, art. 1.583, § 2º). (MADALENO E MADALENO, 2017, p. 190).

A ligação entre o poder familiar e a alienação parental reside no fato de que a alienação muitas vezes se aproveita do poder que os pais têm sobre os filhos para manipular a percepção da criança em relação ao outro genitor. Portanto, o poder familiar é o contexto no qual a alienação parental se desenvolve, pois é através desse poder que os genitores podem exercer influência sobre a criança, seja de forma positiva e protetiva, ou de forma negativa e alienadora.

## 5. TIPOS DE GUARDA

A guarda significa ter todo o poder e domínio sobre o filho, no Brasil existem dois tipos de guardas, a guarda compartilhada, regulamentada pela lei 11.698/2008 e a guarda unilateral. Em via de regra, desde 2014 com o sancionamento da lei 13.058/2014, a guarda mais adequada para os genitores é a guarda compartilhada, essa guarda tem como objetivo suprir a necessidade dos filhos de conviverem com ambos os pais, devendo obedecer os interesses dos menores. É a participação tanto do pai quanto da mãe na criação, educação, tendo os dois os mesmos direitos e deveres sobre aquela criança, nessa modalidade de guarda o poder familiar continua pertencendo aos genitores (MADALENO E MADALENO, 2017).

Para que exista uma guarda compartilhada o primeiro pré-requisito é a viabilidade, precisa se ter todo um cuidado para que não haja alteração na rotina da criança ou adolescente, geralmente

essa decisão se dá por meio de um acordo entre os pais. Mesmo que seja acordado esse tipo de guarda, somente um dos pais será o guardião daquela criança e só vai residir em um lugar, para que ele possa se desenvolver em um ambiente, de modo a socializar-se. A tentativa, tanto para escolha da guarda quanto a relação de visitas, é algo que deve ser estimulado tanto pelos advogados, ou pela defensoria pública, quanto pelo Poder Judiciário e pelas próprias partes.

Quando o divórcio ou separação chega a uma situação de litígio e não há acordo entre as partes, de modo que as relações interpessoais e familiares vão se desgastando, a decisão é acatada pelo judiciário, que como visto anteriormente, optará pela guarda compartilhada, o que pode vir a gerar mais uma situação de conflitos e dando brechas para o início da alienação parental, sendo o infante com maiores prejuízos advindos desse abuso psicológico (MADALENO E MADALENO, 2017).

Na guarda unilateral apenas um dos pais tem o poder de decisão em relação à criação e educação dos filhos, esse genitor decide de forma independente questões relacionadas à escola, saúde, atividades, lazer, entre outras. O outro genitor não pode gerir a vida do filho, mas ele tem o direito e o dever de supervisionar essa criação, verificar se é para o melhor interesse da criança, acompanhar as decisões que estão sendo tomadas, o filho reside com o genitor guardião mas tem o direito à convivência familiar com o outro (DIAS, 2017).

De modo geral essa modalidade de guarda ocorre quando os pais moram em estados diferentes, devendo existir todo um regime de convivência, que deve conter o período que a criança vai passar com o outro, geralmente no período de férias escolares, ou quando um dos pais expressa seu desejo de não possuir a guarda, mesmo assim assegurando um convívio semanal com a criança e/ou adolescente.

Em casos de que o genitor guardião constitua novo matrimônio, o poder familiar não é perdido pelo pai que não detém a guarda e muito menos transferido para o novo parceiro do possuidor da guarda unilateral (DIAS, 2017).

A guarda compartilhada, ao promover a convivência equilibrada da criança com ambos os genitores, contribui para reduzir a incidência da alienação parental. Essa modalidade de guarda, ao contrário da guarda unilateral, permite que ambos os pais participem ativamente na vida dos filhos, reduzindo o potencial de manipulação e alienação por parte de um dos genitores. As decisões judiciais podem incluir medidas protetivas para garantir o convívio da criança com ambos os genitores, como visitação assistida, acompanhamento psicológico e multas para o genitor alienador.



## 6. ALIENAÇÃO PARENTAL

Existe uma singela diferença entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental em si, esta última acontece quando há um conflito não resolvido entre os pais da criança ou adolescente e é feita uma lavagem cerebral na cabeça da criança e/ou adolescente, onde um dos genitores, o alienador, faz com que a criança desenvolva uma antipatia para com o outro, o alienado, acontece principalmente durante o processo judicial de separação ou divórcio, os problemas da relação não podem, de modo algum, recair sobre esse infante, alguns pais não conseguem separar a função de cônjuge com a função de ser o responsável por aquela criança fruto dessa relação e acabam por usar o filho para atingir o outro genitor por um sentimento de vingança ou não aceitação do término do relacionamento, a alienação é um abuso moral e psicológico que pode acarretar diversos prejuízos à saúde da criança ou adolescente (MADALENO E MADALENO, 2017).

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO E MADALENO, 2017, p. 42).

1510

É extremamente amplo os direitos e os deveres previstos dentro do poder familiar. De acordo com o artigo 227 e o 229 da Constituição Federal, tudo que faz parte do dia a dia da criança precisa ser cuidado com zelo. O conteúdo do poder familiar está no dever dos pais de criar e educar os filhos menores, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à educação e integridade física (MADALENO E MADALENO, 2017).

São inúmeras as consequências trazidas pela alienação parental como o isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, angústia, regressões, a criança não consegue se relacionar com os outros ao seu redor, culpa, baixa autoestima, indiferença, quanto aos adolescentes, as chances de um adolescente com pais separados consumir algum tipo de droga ilícita seria maior que os que não têm pais separados, além de tantos outros problemas psicológicos e sociais (DIAS, 2017).

De acordo com dados do IBGE, cerca de 16,4% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental<sup>3</sup> do País relataram que sentiam solidão, sendo que as meninas apresentavam esse quadro quase duas vezes mais que os meninos, ansiedade e angústia afetaram os escolares tal que 12,5% deles

---

<sup>3</sup>IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015.



relataram ter perdido o sono diversas vezes. Ainda sobre a pesquisa nacional de saúde, os dados mostraram que 9,0% dos escolares do 9º ano do ensino fundamental já usaram drogas ilícitas, sendo esse uso maior por alunos do sexo masculino. (IBGE, 2015).

É importante ressaltar que a guarda do infante está diretamente ligada ao pátrio poder, de acordo com o Código Civil, que consiste na proteção da pessoa do filho, sendo extremamente importante a guarda compartilhada pelos pais, pois, além de existir uma melhor correspondência às necessidades dos menores, a convivência com ambos os genitores, mesmo que separados continua se dando de forma efetiva, compartilhando deveres e obrigações que contribuirão para o pleno desenvolvimento daquela criança e minimizando as chances de ocorrer alienação parental (RÊGO, 2017).

Se ficar comprovado através de um estudo social, psicológico a existência dessa prática, a denúncia deve ser encaminhada ao judiciário, devendo este imputar as penalidades necessárias. Existem vários tipos de alienação parental além de implantar um sentimento de repúdio ao outro genitor, como por exemplo as falsas memórias, muitas das vezes essas falsas memórias tem relações com abusos sexuais.

Já a Síndrome da Alienação Parental é com relação aos efeitos na criança e/ou adolescente, como essa prática influencia no seu desenvolvimento, quando o alienador começa a praticar a alienação, fazendo com que as injúrias contra o alienado influenciam na relação de pai e filho, essa síndrome não foi reconhecida pelo judiciário brasileiro, pois não constava no CID-10<sup>4</sup> (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) até o ano de 2019.

Ocorre que com os avanços na medicina e tecnologia, a Organização Mundial da Saúde trouxe o O CID-11 simplificando a codificação para facilitar o registro de problemas de saúde, fazendo com que a SAP, agora reconhecida pelo CID-11, não seja mais apenas uma questão jurídica, mas uma condição que afeta a saúde mental e o desenvolvimento das crianças, além de prejudicar seus pais e familiares.

Os tribunais já consideram a SAP uma doença, o que influencia decisões judiciais relacionadas a conflitos familiares.

---

<sup>4</sup> Organização Mundial da Saúde. CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 10a rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. vol.1.

No art. 7º do Estatuto da Criança e do adolescente deixa claro que toda criança e adolescente tem o pleno direito à saúde, esta pode e deve ser interpretada como saúde física e mental. Em casos que existe a prática da alienação parental fere diretamente esse direito, pois como visto são diversos os prejuízos decorrentes dessa prática (MADALENO E MADALENO, 2017).

O laudo deve contemplar no mínimo cinco itens: (1) Identificação; (2) Descrição da demanda; (3) Procedimento; (4) Análise e (5) Conclusão. Na identificação deve-se colocar o nome e número de inscrição no Conselho de Psicologia da região do psicólogo que realizou a avaliação psicológica (autor), o nome do interessado e o assunto que se refere ao motivo da solicitação (FERMANN *et al.*, 2016, p. 38)

Como a alienação parental afeta o desenvolvimento da criança e do adolescente? As consequências da alienação parental podem surgir de curto a longo prazo, em razão de ser uma violência psicológica que afeta o desenvolvimento da criança ou adolescente, visto que o infante absorve uma imagem inteiramente deturpada do alienado, começando a confundir a mentira com a realidade. A criança ou adolescente apresenta vários sintomas quando sofre a alienação, como repúdio ao alienado, existindo renúncia à presença desse genitor, agressividade, ansiedade e em alguns casos mais graves podem manifestar-se quadros depressivos e tendências suicidas (MADALENO E MADALENO, 2017).

Como ocorre a alienação parental? É comum que todo relacionamento, seja um casamento ou uma união estável deixe mágoas quando chega ao seu fim, mas, quando existe um fruto dessa relação, os processos tendem a ser mais delicados e prolongados.

A alienação parental ocorre de modo geral quando umas das partes não está satisfeita com o desfecho do processo, usando o infante para atingir o outro genitor, atitudes recorrentemente derivadas de um sentimento de vingança ou fragilidade emocional. Durante todo o processo de separação a criança tem o direito de continuar se desenvolvendo longe de ambientes conflituosos, o que não acontece quando ela sofre a alienação. Além desse fator, deve-se levar em consideração eventuais transtornos comportamentais sofridos pelo alienador (MADALENO E MADALENO, 2017).

Lastimavelmente, tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares. O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe. (MADALENO, 2017, p. 228).

Mas por ser uma uma violência interna, suas marcas não são visíveis, o que dificulta a efetividade da proteção à criança e ao adolescente, quando a alienação é realizada de modo externado, como proibir o genitor de ver a criança e dificultar o contato com a criança, são ações que podem ser facilmente comprovadas e julgadas no processo, mas quando a alienação é feita de modo dissimulado, sua averiguação é mais demorada, os danos vão cada vez mais se tornando irreversíveis (MADALENO E MADALENO, 2017).

## 7. DA PERÍCIA

Quais são as possíveis formas de resolver o problema da alienação parental sem que a criança ou adolescente sofra a longo prazo? No processo de separação, quando ocorrem denúncias dessa prática, logo se deve realizar uma perícia para verificar se essa alienação acontece de fato, o art. 6º da Lei 12.318/2010, que foi alterada pela Lei nº 14.340/2022, determina uma série de procedimentos que podem ser adotados em casos dessa conduta.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

A perícia psicológica é uma forma de avaliação psicológica que é realizada quando é solicitada por uma autoridade judicial, em que todas as partes envolvidas no processo tem a obrigação de participar. O perito é qualquer profissional especialista, com formação e prática na área que se insere no processo jurídico (FERMANN *et al.*, 2016).

De acordo com o novo Código de Processo Civil o artigo 156 diz que o juiz será assistido por perito quando o fato depender de conhecimento técnico ou científico, o que é extremamente necessário dentro do caso de alienação parental além de ser um importante reconhecimento ao psicólogo nos processo de família, o artigo 464 define a prova pericial como sendo através de exame, vistoria ou avaliação, além de possuir um caráter pericial, essa avaliação possui também um caráter interventivo, o perito vai fazer as escolha dos métodos adequados conforme

o objetivo da avaliação psicológica, sendo este a presunção da alienação parental ou sua inexistência (FERMANN *et al.*, 2016).

De acordo com um estudo realizado, cerca de 49% dos psicólogos participantes deste estudo começaram sua profissão atuando em casos de disputa de guarda e avaliação psicológica mediante aprovação em concurso público, os mesmos relataram que essa avaliação só era realizada entre pais e crianças, sem levar em consideração outros membros da família, os outras pessoas que estariam presentes no convívio social dessa criança, desse número, cerca de 43% dos psicólogos afirmaram que as consultas duravam em média duas horas com cada um dos genitores e com o infante envolvido, sendo pouco tempo para uma real avaliação psicológica. Cerca de 20% não utilizaram nenhuma aplicação de testes psicológicos, de modo que esses profissionais não utilizam de elementos importantes durante a perícia (FERMANN *et al.*, 2016).

Ao mesmo passo que outro estudo foi realizado, analisando documentos de processos judiciais e relatórios relacionados a separação, processos de guarda e destituição do poder familiar compreendidos no período de 1996 a 2003, e foi averiguado que nos relatórios deferidos pelos psicólogos não abrangiam muitas informações e detalhes sobre as crianças, apenas sobre o seu ambiente familiar e a interação do mesmo com este. (FERMANN *et al.*, 2016).

Fazem-se necessários estudos empíricos sobre as perícias psicológicas realizadas especificamente em casos que envolvam a suspeita de AP para melhor conhecer os indicadores que têm sido utilizados pelos profissionais para caracterização do fenômeno, bem como métodos empregados para avaliação (FERMANN *et al.*, 2016, p. 39).

1514

Quanto a estrutura dos laudos, nenhum estava de acordo com as informações exigidas, carecendo de informações principais, como descrição, a quem se destinava, a motivação da realização da consulta, os elementos utilizados, interpretações e conclusões, negligenciando a averiguação em casos de alienação parental, poucos laudos traziam informações como visitas, aproximação da família de um dos genitores, separação litigiosa, entre outros. A responsabilidade desses documentos são inteiramente do psicólogo relator (FERMANN *et al.*, 2016).

Existe uma falta de acompanhamento assistido do Estado frente às denúncias de alienação parental devido ao demorado processo judicial que pode vir a ser o processo da separação ou divórcio prolongando os danos causados às crianças e adolescentes, vítimas da alienação parental. A falta de efetividade do art. 6º da Lei 12.318/2010, alterada pela Lei nº 14.340/2022 existe porque a prática da alienação parental é disfarçada, em poucos casos é externada, ou seja, o judiciário muitas vezes não é informado, não havendo denúncias durante o processo.

A inclusão da SAP no CID-II facilitará a avaliação e o encaminhamento para tratamentos adequados, essenciais para minimizar os impactos negativos no desenvolvimento das crianças, além disso, pode contribuir para uma melhor compreensão e intervenção nos casos de alienação parental para mitigar os impactos negativos no desenvolvimento das crianças.

A interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia se mostra essencial nesse contexto, contribuindo para uma abordagem mais humanizada e eficaz na resolução desses conflitos familiares complexos. Assim, as decisões judiciais desempenham um papel crucial na promoção da harmonia familiar e na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem julgado casos emblemáticos relacionados à alienação parental, buscando equilibrar os direitos dos pais e o bem-estar dos filhos. As decisões judiciais em casos de alienação parental são pautadas pelo princípio do melhor interesse da criança e adolescente, buscando sempre proteger seu bem-estar psicológico e emocional.

## CONCLUSÃO

A alienação parental é um tema complexo e sensível que requer uma abordagem cuidadosa e ponderada. Conclui-se que a alienação parental representa um sério desafio para o sistema judiciário e para as famílias envolvidas. É fundamental que haja um entendimento amplo e aprofundado sobre esse fenômeno para garantir a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças. A conscientização, a prevenção e a intervenção adequada são cruciais para mitigar os impactos negativos da alienação parental na vida das crianças e na dinâmica familiar. Em síntese, é essencial adotar abordagens multidisciplinares e intervenções precisas para lidar com a alienação parental, visando sempre o melhor interesse das crianças e garantindo medidas protetivas eficazes conforme previsto na lei.

Em casos de suspeita de alienação parental nas Varas de Família, o processo recebe prioridade e envolvimento obrigatório do Ministério Público, com o juiz tomando medidas para proteger a saúde mental da criança ou adolescente. Isso inclui garantir o contato com o genitor afetado ou facilitar sua reaproximação, se necessário, e solicitar um laudo psicológico ou biopsicossocial se houver indícios da prática. A avaliação para identificar a alienação parental envolve análises psicológicas, entrevistas, revisão de documentos e histórico familiar, além do acompanhamento psicológico para pais e filhos, exceto em casos de risco comprovado para a criança.

A busca por soluções eficazes para prevenir e remediar casos de alienação parental é extremamente necessária. É essencial promover a conscientização sobre os danos causados por esse comportamento e fortalecer as estruturas legais e judiciais para garantir o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, assegurando seu convívio saudável com ambos os genitores sempre que possível.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei 13.105 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERMANN, I.L.; Chambart, D.I.; Foschiera, L.N.; Bordini, T.C.P.M; Habigzang, L.F. (2016). Perícias Psicológicas e Alienação Parental.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2007/2017.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de.; SUZUKI, Amanda Caroline.; PAVINATO, Graziela Aparecida.; SANTOS, João Vitor Luiz dos. A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. Introcência Revista Jurídica. Edição 19, 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Lei 12.318/10 – Alienação Parental. Artigo publicado em 10/12/2009